

OK  
Processo n. 1/3498/2006  
Auto de Infração n. 200620029-2



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS  
2ª CÂMARA

RESOLUÇÃO Nº: 296 / 2009  
SESSÃO DE: 13.02.2009  
PROCESSO DE RECURSO Nº: 1 / 3498/2006  
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200620029-2  
AUTUANTE: PANIFICADORA L.M. QUIEROZ LTDA  
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA  
RECORRIDO: MARIA ELENICE C.VIANA MAT. 067.897-14  
RELATOR : SILVANA CARVALHO LIMA PETELINKAR

**EMENTA: ICMS ANTECIPADO.** Falta de recolhimento do ICMS Antecipado na forma e nos prazos regulamentares. Dispositivo legal infringido: Art.767 do Dec.24.569/97. Decisão **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA**, haja vista necessidade de ajustes no valor do crédito tributário. Multa reduzida a 50% do valor do imposto, nos termos do artigo 123, I, "d" da Lei 12.670/96. Unanimidade de votos. Recurso voluntário conhecido e parcialmente provido.

## RELATÓRIO

A peça inicial acusa o contribuinte de "Falta de recolhimento do ICMS ANTECIPADO" decorrente de aquisição interestadual de mercadoria, referente aos meses de 07 a 12/2002 e 01/02/04 de 2004.

Após indicar os dispositivos legais infringidos, o Agente do Fisco aponta como penalidade o Art.123, I, "c" da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03.

O contribuinte manteve-se revel na instância singular.

Em primeira Instância, o Julgador Monocrático decidiu-se pela **PROCEDÊNCIA** do Auto de Infração, nos termos descritos na inicial.

A parte ora insatisfeita com a decisão singular, manifestou-se através de Recurso Voluntário, justificando dificuldades financeiras.

Através do Parecer n°. 245/2008, a Consultoria Tributária opinou no sentido de reformar a decisão singular, e manifestar-se pela parcial procedência do presente feito.

É o Relatório.

#### **VOTO DA RELATORA**

Versa o presente processo sobre a acusação de que a empresa deixou de recolher, no prazo regulamentar, o ICMS Antecipado, decorrente de operações interestaduais, referente aos meses de 07 a 12/2002 e 01/02/04 de 2004..

A matéria de que se cuida - **ICMS ANTECIPADO** - encontra-se claramente disciplinada na Lei n°. 12.670/96 e no RICMS, a seguir reproduzidos:

**Art. 2°** da Lei n° 12.670/96. São hipóteses de incidência do ICMS:

V- a entrada, neste estado, decorrente de operação interestadual, de:

a) mercadoria sujeita ao regime de pagamento antecipado do ICMS na forma que dispuser o regulamento.

Os artigos 767, 768 e 769 do Dec. 24.569/97 expõem a forma do cálculo do imposto devido e o prazo para recolhimento do imposto, vejamos:

**Art. 767.** As mercadorias procedentes de outra unidade federada ficam sujeitas ao pagamento antecipado do ICMS sobre a saída subsequente.

§ 3.º As operações subsequentes com as mercadorias de que trata esta Seção serão tributadas normalmente."

**Art. 768.** A base de cálculo será o montante correspondente ao valor da operação de entrada da mercadoria, nele incluídos os

valores do IPI, se incidente, do seguro, do frete e de outros encargos cobrados ou transferíveis ao adquirente da mercadoria.

**Art. 769.** O ICMS a ser recolhido será apurado da seguinte forma:

I - sobre a base de cálculo definida no artigo anterior aplicar-se-á a alíquota vigente para as operações internas;

II - o valor a recolher será a diferença entre o imposto calculado na forma do inciso anterior e o destacado na nota fiscal de origem e no documento fiscal relativo à prestação do serviço de transporte, quando este for de responsabilidade do estabelecimento adquirente.

**Art. 770.** O recolhimento do ICMS apurado na forma do art. 769 será efetuado quando da passagem da mercadoria no posto fiscal de entrada neste Estado, exceto com relação aos contribuintes credenciados para pagamento do imposto em seu domicílio fiscal.

Inicialmente, é importante dizer que a Recorrente foi intimada, fls.04, pelo Agente do Fisco a apresentar os documentos de arrecadação estadual que confirmem o recolhimento do ICMS Antecipado, no montante acima indicado.

Diante da comprovação de que o imposto não foi devidamente recolhido aos cofres públicos, foi efetivado o lançamento ex-officio.

A Consultora conclui seu Parecer em desacordo com o entendimento do nobre Julgador singular, manifestando-se pela parcial procedência na presente ação fiscal, .

Corroboramos, portanto, no que diz respeito à penalidade a ser aplicada ao caso em questão, o entendimento da consultoria tributária, pela sanção prevista no art.123, I, alínea "d" da Lei 12.670/96, sugeriu a modificação da penalidade indicada pelo Autuante. Conforme comando do Art. 42, §1º, inciso III, da Lei 25.468 de 31/05/1999, que considera **ATRASO DE RECOLHIMENTO** à cobrança do ICMS por antecipação o não recolhimento do imposto no prazo regulamentar, a Consultora entendeu que ocorreu **ATRASO DE RECOLHIMENTO**.

Nesse sentido, acompanho os fundamentos do Parecer nº 245/2008, adotado pela douta Procuradoria Geral do Estado. **VOTO** pelo conhecimento do recurso voluntário, para negar-lhe provimento, para reformar a decisão singular, julgando parcialmente procedente a acusação fiscal.

É o **VOTO**.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

**ICMS:** R\$ 3.832,92

**MULTA:** R\$ 1.916,46

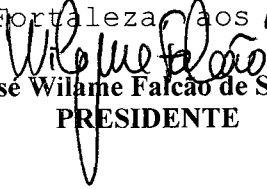
**TOTAL:** R\$ 5.749,38

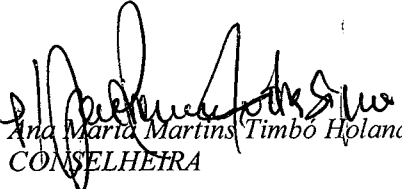
**DECISÃO**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente PANIFICADORA L.M. QUIEROZ LTDA e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

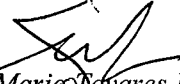
A 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso voluntário, dar-lhe parcial provimento, para reformar em parte a decisão singular e julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente ação fiscal, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o parecer da Consultoria Tributária, referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 23 de abril de 2009.

  
José Wilame Falcão de Souza  
**PRESIDENTE**

  
Ana Maria Martins Timbó Holanda  
**CONSELHEIRA**

  
Francisca Marta de Sousa  
**CONSELHEIRA**

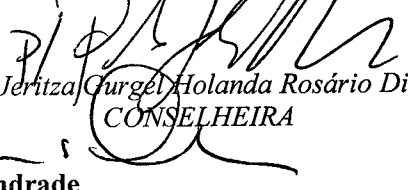
  
Sandra Maria Davares Menezes de Castro  
**CONSELHEIRA**


  
Silvana Carvalho Lima Petelinkar  
**CONSELHEIRA RELATORA**

  
Marcos Antonio Brasil  
**CONSELHEIRO**

  
José Moreira Sobrinho  
**CONSELHEIRO**

  
Sebastião Almeida Araújo  
**CONSELHEIRO**

  
Jeritza Gurgel Holanda Rosário Dias  
**CONSELHEIRA**

  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
**PROCURADOR DO ESTADO**